



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10811.720254/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.382 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Recorrente** FLORIVAL BATELLO ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

É vedado o ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que promovem a mercancia de objeto fruto de contrabando ou descaminho.

**ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (Súmula CARF nº 02). De igual forma, não cabe ao e. CARF a análise de eventual incidência do princípio da insignificância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 28/2011 (fl 37), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2009, por haver comercializado mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme apurado pela fiscalização (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, *caput*, VII, e §1º).

2. Cuidava-se de 253 (duzentos e cinquenta e três) maços de cigarro de origem estrangeira, que, por se encontrarem com o contribuinte desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, foram apreendidos e perdidos em procedimento que tramitou no processo n.º 10811.000787/201007 (fls 5/33).

3. Cientificado da exclusão, em 01.09.2011 (fl 39), o contribuinte manifestou inconformidade em 26.09.2011 (fls 41/44), requerendo a improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 28/2011, com base nos seguintes fundamentos:

(i) A mercadoria foi adquirida pelo filho do empresário (inicialmente sem o seu conhecimento), que, no entanto, resolveu não expô-la à venda, já que desprovida de documentação fiscal de origem; a mercadoria foi então guardada em caixa fechada e depositada embaixo do caixa do supermercado (boa-fé subjetiva);

(ii) A quantidade irrisória das mercadorias apreendidas é desproporcional em relação à gravidade da exclusão para o contribuinte.

Em sessão de 02/04/2014 (e-fls. 56) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Anocalendarío:

2009

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO.**

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que a recorrente não impugnou o auto de infração de perdimento, o que ocasionou a decretação da sua revelia e a impossibilidade de se questionar o ato administrativo de perdimento nos presentes autos.

Quanto à alegação e que as mercadorias estarem guardadas sob o balcão da empresa, argumenta o relator que:

“14. Vislumbra-se que o conceito do termo “comercializar” abrange não só o produto efetivamente vendido ao consumidor, mas também aquele produto criado com essa finalidade.

Dessa forma, o fato das mercadorias serem apreendidas no estabelecimento comercial do manifestante já é suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação, não devendo ser acolhidas as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário.”

O acórdão recorrido também rechaçou a aplicação do princípio da insignificância ao caso por se tratar de mercadoria originária de contrabando ou descaminho.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Argumenta que não houve decretação de revelia, pois afirma que apresentou impugnação( o qual não se encontra em anexo, apesar da afirmação da recorrente neste sentido).

Afirma que promoveu a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional mas não se atentou às regras da legislação sobre importação.

Alega que a mercadoria não pode ser considerada prova de importação irregular devido a sua pequena quantidade apreendida.

Afirma que a mercadoria foi adquirida pelo filho do Impugnante (menor de idade) *“no final do ano de 2009 de um rapaz desconhecido que adentrou o estabelecimento comercial do Impugnante oferecendo a mercadoria para ser vendida com uma boa margem de lucro.”*

Alega também que *“Sem ter meios para desfazer o negócio praticado pelo filho, já que esse não havia anotado o nome ou qualquer contato do rapaz que lhe vendeu a mercadoria, o Impugnante entendeu por bem não revender essa mercadoria, já que não foi fornecido ao seu filho qualquer documento fiscal que comprovasse a aquisição desses cigarros e que pudessem ser utilizadas para justificar a saída dessa mercadoria de seu estabelecimento comercial.”*

Prossegue afirmando que *“o simples fato de terem sido apreendidas, no estabelecimento da empresa-Impugnante, mercadorias que supostamente são objeto de contrabando, não constitui prova de que essas mercadorias eram comercializadas nesse estabelecimento, ainda mais quando se considera o fato de que essas mercadorias estavam guardadas embaixo do caixa do estabelecimento, não estando, em momento algum, expostas à venda”*

Afirma também que caso seja confirmada a sua exclusão do simples nacional *“não terá condições financeiras de se manter no regime tributário do Lucro Presumido e, muito menos, para arcar com as diferenças de tributos que deverá pagar, cumulados com as multas e juros legalmente previstos”.*

Conclui não haver fundamentação legal para sua exclusão do simples nacional pois a mercadoria apreendida não estava posta à venda e também porque não há razoabilidade para a penalidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10811.720254/2011-18

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

Inicialmente, convém observar que todas as questões relacionadas ao perdimento da mercadoria foi tratada no processo administrativo 10811.000787/2010-07. Cópia deste processo está juntada nas e-fls. 05 à 32. A declaração de revelia consta na e-fls. 30 e a decretação do perdimento consta na e-fls. 31. Não consta nos presentes autos qualquer prova de que a recorrente tenha recorrido no âmbito do processo 10811.000787/2010-07.

Trataremos aqui apenas da repercussão da pena de perdimento quanto à permanência da recorrente no Simples Nacional.

O fato de as mercadorias apreendidas, fruto de descaminho/contrabando, encontrar-se em estabelecimento comercial, sem nenhuma comprovação de sua importação regular é suficiente para enquadrar a situação na hipótese de subsunção elencada no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

#### **VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;**

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Este CARF já firmou entendimento no sentido de que a posse de cigarros sem comprovação de importação regular caracteriza infração às medidas de controle fiscal, conforme Súmula CARF 90:

“Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação

comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, correta a decisão da unidade de origem, retificada pela DRJ, em excluir a recorrente no sistema Simples Nacional por aplicação do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância aos fatos aqui tratados, cabe registrar não haver previsão legal ou normativa para tal. O princípio da insignificância "tributário" a que se refere a recorrente corresponde aos limites legais mínimos para a Fazenda Nacional proceder à execução da cobrança de créditos tributários devidos, não havendo autorização para mitigar os efeitos da violação legal que culminou na exclusão do Simples com base nestes limites.

Além disso, tratando-se, em tese, de crime de descaminho, de caráter aduaneiro, deve-se ter em mente a primazia do caráter regulatório das normas em detrimento do arrecadatório, tornando-se imperioso afastar a aplicação de tal princípio ao caso

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido por meio da Súmula 599:

Súmula 599 - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.